



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260837 - RJ (2022/0382154-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474
GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976
PABLO DELEON NEVES FERREIRA - RJ211074
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando tutela jurisdicional da pretensão de extinção da execução fiscal conexa e, subsidiariamente, a substituição da certidão de dívida ativa por excesso de execução. Na sentença, rejeitou-se os embargos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, bem como o contrato de prestação de serviço de telefonia. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame tanto de cláusulas contratuais no conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ, segundo os quais, respectivamente, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". A esse respeito, são os seguintes

julgados: AgInt no AREsp n. 1.728.865/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021; AREsp n. 1.872.372/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.

IV - Ademais, em relação à apontada violação do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002; do art. 1º-A da Lei n. 9.873/1999; e do art. 2º da Lei n. 9.847/1999, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.705.876/PR, Relator Ministro Og Fernandes, DJe. 29/3/2021; AgInt no REsp n. 1.638.268/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 1º/3/2017; REsp n. 1.411.979/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 5/8/2015.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260837 - RJ (2022/0382154-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474
GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976
PABLO DELEON NEVES FERREIRA - RJ211074
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando tutela jurisdicional da pretensão de extinção da execução fiscal conexa e, subsidiariamente, a substituição da certidão de dívida ativa por excesso de execução. Na sentença, rejeitou-se os embargos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, bem como o contrato de prestação de serviço de telefonia. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame tanto de cláusulas contratuais no conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ, segundo os quais, respectivamente, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". A esse respeito, são os seguintes

julgados: AgInt no AREsp n. 1.728.865/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021; AREsp n. 1.872.372/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.

IV - Ademais, em relação à apontada violação do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002; do art. 1º-A da Lei n. 9.873/1999; e do art. 2º da Lei n. 9.847/1999, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.705.876/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Dje. 29/3/2021; AgInt no REsp n. 1.638.268/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 1º/3/2017; REsp n. 1.411.979/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 5/8/2015.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADIMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ACIMA DO PERMITIDO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PERTINENTES AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRÊS ANOS. CONDUTA INFRAACIONAL DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA. CABIMENTO. DESARRAZOABILIDADE DA SANÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Apelação contra a sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal, julgou improcedente o pedido para que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, o excesso de cobrança e a inexistência do ato infracional.

2. Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

3. No processo administrativo, houve a prática de uma série de atos de impulsioneamento, visando à conclusão do procedimento adotado pela ANS, de maneira que

não restou demonstrada a ocorrência de prescrição intercorrente. Frise-se que a prescrição intercorrente pressupõe a efetiva paralisação do processo por mais de três anos, não se operando qualquer ato de movimentação em seu bojo que impulse avanço do procedimento. Com efeito, todos os atos de movimentação processual que acarretem o impulsionamento do processo consideram-se pertinentes para a apuração da infração, portanto, aptos a afastar a referida prescrição, de modo que, no caso, não se justifica falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01248575620174025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 29.10.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 50498128720194025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJE 8.3.2021).

3. Quanto à alegação de demora no desfecho do processo administrativo e de não cumprimento dos prazos previstos na Lei nº 9.784/99, impõe-se registrar que o prazo para conclusão é impróprio, razão pela qual sua inobservância não é causa de invalidação do procedimento, tratando-se de mera irregularidade, sem qualquer consequência no que se refere à higidez do processo (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00112134320144025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJE 29.1.2019).

4. Não há previsão legal que autorize a contagem da prescrição intercorrente pela metade, aplicando-se a norma estabelecida no art. 9º do Decreto nº 20.910/32 à prescrição quinquenal do direito de a Fazenda Pública promover a execução do crédito, o qual se inicia após o encerramento do processo administrativo, posto que antes disso, o crédito carece de constituição definitiva. Não restou demonstrada a existência de inércia administrativa ou atos de procrastinação desarrazoados a permitir a compreensão de violação à razoável duração do processo, tendo a Administração Pública, no desenrolar de suas atividades, exercido seu mister em consonância aos preceitos legais e constitucionais.

5. A apelante, no bojo do processo administrativo, relatou que o denunciante era beneficiário de um contrato coletivo firmando entre a apelante e AZ Vendas, controlada pela empresa Profit – General Sales Promotion Ltda., cujos reajustes são de livre negociação entre as partes. Ocorre que a empresa Profit General Sale registrou em cartório a dissolução da sociedade, conforme comprova a publicação no Diário Oficial datado de 10.7.2007. Por sua vez, segundo o registro cadastral da empresa AZZ Vendas, ela foi considerada inapta na data de 17.7.2004, tendo encerrado suas atividades conforme de apurou em diligência realizada in loco. Outrossim, apurou-se que o denunciante jamais manteve vínculo com a empresa AZ, tendo adquirido o plano através de um corretor.

6. Não restou comprovada a natureza coletiva do contrato. Ademais, com a extinção da pessoa jurídica contratante, dá-se também a extinção da relação jurídica firmada junto à operadora. Portanto, em relação aos reajustes alusivos ao período de 2004 a 2006, deveriam ter sido aplicadas as regras alusivas aos contratos individuais, de modo que não há que se falar em atipicidade da conduta infracional.

7. Os juros de mora consistem na indenização pelo retardamento do pagamento da dívida. Não é por outra razão que inexiste limite temporal para a incidência de juros, devendo eles serem computados enquanto não cumprida a obrigação. Seu objetivo é compensar o credor pela indisponibilidade do numerário a que tem direito, motivo pelo qual seu termo a quo é primeiro dia útil após o vencimento da obrigação. A impugnação do débito na esfera administrativa afeta a sua exigibilidade, mas não obsta a incidência dos encargos da mora, e é neste sentido que deve ser interpretado o artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.847/99. A norma simplesmente define quais são os encargos da mora, sem definir o seu termo a quo, uma vez que este é a data posterior ao vencimento da dívida, no caso, o vencimento da multa.

8. A apelante está, pois, em mora, desde o momento em que não cumpriu a obrigação devida, qual seja, o pagamento da multa que lhe foi imposta. Por meio de recurso administrativo, essa multa poderia ter sido anulada, o que não se verificou. Na realidade, o que ocorreu foi a confirmação da prática da infração pela operadora, ratificando-se a existência da obrigação de recolher o valor da multa, a qual não foi adimplida na data de seu vencimento.

9. A atuação ocorreu depois da vigência da Lei nº 9.065/95, que em seu art. 13 já dispunha sobre a aplicação da Taxa Selic nos cálculos de atualização das multas administrativas, englobando juros e correção monetária (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01410464620164025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 16.2.2018).

10. A penalidade a ser imposta deve observar seu caráter punitivo e pedagógico, de modo a evitar a ocorrência de novas lesões aos consumidores de seguros e planos de saúde e a Administração Pública. Tais parâmetros, contudo, devem ser apreciados mediante critérios

de conveniência e oportunidade da Administração (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 004426920164025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJE 17.2.2017).

11. O valor fixado a título de multa não se mostra desarrazoado ou desproporcional, quando determinado em observância aos limites estabelecidos em lei e observada a condição econômica do infrator, não competindo ao Poder Judiciário intervir, sob pena de invadir o mérito administrativo (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00479527820154025101, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, DJE 10.11.2016).

12. Considerando que, não origem, não houve condenação em honorários sucumbenciais, não há que se falar em majoração dos mesmos em sede recursal.

13. Apelação não provida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Porém, o acórdão vergastado não se debruçou acerca dessa alegação, motivo pelo qual deve ser anulado para que o mérito seja devidamente enfrentado.

[...]

No que tange a ocorrência de prescrição intercorrente, deve-se destacar que não há qualquer necessidade de se revolver os fatos, motivo pelo qual a incidência das súmulas 05 e 07 devem ser afastadas.

É muito importante que este Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifeste quanto às ilegalidades cometidas pela Agravada ao deixar o processo administrativo parado de forma temerária por mais de três anos consecutivos.

Não se trata de revisitar os fatos, mas de definir que, em cumprimento aos artigos supracitados, não é possível que despachos meramente burocráticos, sem conteúdo decisório ou apurativo, possam interromper a prescrição intercorrente.

[...]

Assim, deve este Tribunal Especial analisar a questão para declarar ilegal a cobrança de juros antes do término do processo administrativo que consolidou o débito ora discutido. Essa, portanto, é outra questão específica que foi detalhadamente enfrentada pela Agravante em todas as peças impugnativas.

Na esteira dessa tese, a Agravante demonstrou a existência de violação ao artigo 37-A da Lei 10.522/02, uma vez que tal dispositivo só permite a cobrança de acréscimos legais na data em que o crédito não tenha sido pago no prazo previsto na legislação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...].

Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Conforme minuciosamente relatado pelo Juiz a quo, verifica-se que, no processo administrativo, houve a prática de uma série de atos de impulsionamento, visando à conclusão do procedimento adotado pela ANS, de maneira que não restou demonstrada a ocorrência de prescrição intercorrente. Frise-se que a prescrição intercorrente pressupõe a efetiva paralisação do processo por mais de três anos, não se operando qualquer ato de movimentação em seu bojo que impulse avanço do procedimento. Com efeito, todos os atos de movimentação processual que acarretem o impulsionamento do processo consideram-se pertinentes para a apuração da infração, portanto, aptos a afastar a referida prescrição, de modo que, no caso, não se justifica falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

[...].

Quanto à alegação de demora no desfecho do processo administrativo e de não cumprimento dos prazos previstos na Lei nº 9.784/99, impõe-se registrar que o prazo para conclusão é impróprio, razão pela qual sua inobservância não é causa de invalidação do procedimento, tratando-se de mera irregularidade, sem qualquer consequência no que se refere à higidez do processo (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00112134320144025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJE 29.1.2019).

Vale pontuar, ainda, que não há previsão legal que autorize a contagem da prescrição intercorrente pela metade, aplicando-se a norma estabelecida no art. 9º do Decreto nº 20.910/32 à prescrição quinquenal do direito de a Fazenda Pública promover a execução do crédito, o qual se inicia após o encerramento do processo administrativo, posto que antes disso, o crédito carece de constituição definitiva.

Nesse panorama, não restou demonstrada a existência de inércia administrativa ou atos de procrastinação desarrazoados a permitir a compreensão de violação à razoável duração do processo, tendo a Administração Pública, no desenrolar de suas atividades, exercido seu mister em consonância aos preceitos legais e constitucionais.

No tocante à alegação de ausência de conduta ilícita, verifica-se que a apelante, no bojo do processo administrativo, relatou que o denunciante, sr. Geraldo Clever, era beneficiário de um contrato coletivo firmando entre a apelante e AZ Vendas, controlada pela empresa Profit – General Sales Promotion Ltda., cujos reajustes são de livre negociação entre as partes.

Ocorre que a empresa Profit General Sale registrou em cartório a dissolução da sociedade, conforme comprova a publicação no Diário Oficial datado de 10.7.2007 (fl. 788). Por sua vez, segundo o registro cadastral da empresa AZZ Vendas, ela foi considerada inapta na data de 17.7.2004, tendo encerrado suas atividades conforme de apurou em diligência realizada in loco (fls. 800 e 1.094/1.103). Outrossim, tomando como parâmetro os esclarecimentos prestados pelo próprio denunciante, apurou-se que ele jamais manteve vínculo com a empresa AZ, tendo adquirido o plano através de um corretor (fl. 662). Nesse cenário, não restou comprovada a natureza coletiva do contrato.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se considerar que, conforme pontuado pelo Juiz a quo, com a extinção da pessoa jurídica contratante, dá-se também a extinção da relação jurídica firmada junto à operadora. Dito isso, conclui-se que, em relação aos reajustes alusivos ao período de 2004 a 2006, deveriam ter sido aplicadas as regras alusivas aos contratos individuais, de modo que não há que se falar em atipicidade da conduta

infracional (fls. 812 e 818/821).

A apelante também arguiu excesso de execução, alegando ilegalidade da cobrança de juros antes do trânsito em julgado da decisão do processo administrativo.

Os juros de mora consistem na indenização pelo retardamento do pagamento da dívida. Não é por outra razão que inexiste limite temporal para a incidência de juros, devendo eles serem computados enquanto não cumprida a obrigação. Seu objetivo é compensar o credor pela indisponibilidade do numerário a que tem direito, motivo pelo qual seu termo a quo é primeiro dia útil após o vencimento da obrigação. A impugnação do débito na esfera administrativa afeta a sua exigibilidade, mas não obsta a incidência dos encargos da mora, e é neste sentido que deve ser interpretado o artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.847/99. A norma simplesmente define quais são os encargos da mora, sem definir o seu termo a quo, uma vez que este é a data posterior ao vencimento da dívida, no caso, o vencimento da multa.

A apelante está, pois, em mora, desde o momento em que não cumpriu a obrigação devida, qual seja, o pagamento da multa que lhe foi imposta. Por meio de recurso administrativo, essa multa poderia ter sido anulada, o que não se verificou. Na realidade, o que ocorreu foi a confirmação da prática da infração pela operadora, ratificando-se a existência da obrigação de recolher o valor da multa, a qual não foi adimplida na data de seu vencimento.

Frise-se que a atuação ocorreu depois da vigência da Lei nº 9.065/95, que em seu art. 13 já dispunha sobre a aplicação da Taxa Selic nos cálculos de atualização das multas administrativas, englobando juros e correção monetária (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01410464620164025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 16.2.2018).

A penalidade a ser imposta deve observar seu caráter punitivo e pedagógico, de modo a evitar a ocorrência de novas lesões aos consumidores de seguros e planos de saúde e a Administração Pública. Tais parâmetros, contudo, devem ser apreciados mediante critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Nesse sentido:

[...].

Além disso, o valor fixado a título de multa não se mostra desarrazoado ou desproporcional, quando determinado em observância aos limites estabelecidos em lei e observada a condição econômica do infrator, não competindo ao Poder Judiciário intervir, sob pena de invadir o mérito administrativo. Confira-se:

[...].

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, bem como o contrato de prestação de serviço de telefonia. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame tanto de cláusulas contratuais no conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ, segundo

os quais, respectivamente, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". A esse respeito, são os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.728.865/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021; AREsp n. 1.872.372/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.

Ademais, em relação à apontada violação do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002; do art. 1º-A da Lei n. 9.873/1999; e do art. 2º da Lei n. 9.847/1999, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.705.876/PR, Relator Ministro Og Fernandes, DJe. 29/03/2021; AgInt no REsp n. 1.638.268/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 1/3/2017; REsp n. 1.411.979/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 5/8/2015.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.260.837 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0382154-7

Número de Origem:

00373387720164025101 01343168220174025101 0134316822017402510100373387720164025101
1343168220174025101 134316822017402510100373387720164025101 373387720164025101

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474

GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976

PABLO DELEON NEVES FERREIRA - RJ211074

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474

GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976

PABLO DELEON NEVES FERREIRA - RJ211074

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023